



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

**PARECER n. 00153/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106169/2023-87**

**INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO -CGU**

**ASSUNTOS: POSSIBILIDADE DE SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS AO CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO AO CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. POSSIBILIDADE.

I - É vedada a subdelegação da competência do Ministro de Estado da Educação para constituir comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar e julgar os processos administrativos envolvendo dirigentes máximos de fundações ou autarquias vinculadas ao Ministério, nos termos do Decreto nº 3.669/2000.

II - Essa vedação não exclui a competência concorrente do Ministro de Estado da CGU e o da Educação para julgar processos disciplinares e aplicar penalidades aos dirigentes máximos de autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação, com fundamento nos Decretos nº5.480/2005 e Decreto nº 11.123/2022.

III - Possibilidade de delegação de competências de atividades relacionadas à admissibilidade do processo correccional ao Titular da Unidade Setorial de Correição, por ausência de vedação expressa no Decreto nº 3.669/2000.

Senhor Consultor Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta oriunda da Corregedoria do Ministério da Educação, constante do Ofício nº 113/2023/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, sobre a possibilidade de subdelegações de competências do Ministro de Estado da Educação ao Corregedor do Ministério para a prática de atos administrativo-disciplinares relativos a dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas.

2. Para tanto, o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos pertinentes à temática:

- o Ofício 113-2023 (SEI 3171920);
- o Nota Técnica 1036 (SEI 3171920);
- o Despacho de Aprovação (SEI 3171923);
- o Despacho (SEI 3212107).

3. À vista disso, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/CGU), órgão de execução da Advocacia-Geral da União, para análise e elaboração de manifestação consultiva, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 131 da Constituição da República e o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

4. É o relatório.

5. Passa-se a fundamentar.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1 DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

6. Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente manifestação se limita aos aspectos de juridicidade da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, não envolvendo a análise de aspectos técnicos ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

7. A análise jurídica da proposta observará, no que couber, a abrangência apontada no art. 31 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017:

**"Parecer jurídico**

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa." (grifos no original).

8. Superada essa observação inicial, procede-se à análise da proposta.

## 2.2 DA COMPETÊNCIA

9. Pois bem, a delegação de competência tem como fundamento art. 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição, arts. 11 e 12 do Decreto-Lei n o 200, de 27 de fevereiro de 1967:

### Constituição Federal

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

### Decreto-Lei nº 200/1967

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

10. Os autos tratam de consulta encaminhada pela Corregedoria do Ministério da Educação sobre a possibilidade de subdelegações de competências do Ministro de Estado da Educação ao Corregedor do Ministério para a prática de atos administrativo-disciplinares relativos a dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas.

11. A delegação de competência é um instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, como disposto textualmente no art. 11 do Decreto-lei 200/67.

12. A competência acerca da organização e funcionamento da administração federal, se não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, e a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, é atribuição privativa do Presidente da República, podendo ser delegada aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União nos termos do parágrafo único do art. 84 da Constituição Federal.

13. A subdelegação, como a delegação, depende de um suporte normativo, de forma que deve estar prevista no decreto do delegação de competência. No silêncio, entende-se vedada a subdelegação.

14. Nesse sentido, mostra-se oportuno citar a lição de Clenício da Silva Duarte [\[1\]](#) sobre o ato de subdelegar e suas atribuições:

Quid, no que tange à subdelegação? Poderia o delegado transferir a seu subordinado as atribuições recebidas em delegação, ou lhe é vedada essa subdelegação? Vigorando as mesmas regras para a subdelegação que as incidentes sobre a delegação como só há esta se ocorreu autorização legislativa formal, segue-se que a subdelegação só se verifica se houver dispositivo legal admitindo-a, nos casos taxativamente especificados. No silêncio da lei, entende-se vedada a subdelegação. Segundo informa MARCELLO CAETANO, no direito português se acolhe a subdelegação, desde que o delegante autorize o delegado a transferi-las ao subdelegado, com o que autorização legislativa só seria exigível para a delegação, na qual poderia o delegante permitir a subdelegação. Mas há de acrescentar-se: se a lei o permitir. A subdelegação nada mais é do que uma delegação da delegação e, como tal, não poderia verificar-se sem suporte legal, ato nuto do delegante, que só tem essa faculdade quando a lei o autoriza e para as atribuições que especifica.

15. Em âmbito federal, a lei nº 8.112/90 não especifica claramente quem é a autoridade responsável por iniciar processos disciplinares, afirmando no artigo 143 que a autoridade que identificar uma irregularidade no serviço público deve investigá-la imediatamente por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, garantindo ampla defesa ao acusado.

16. Nesse viés, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU esclarece que, quando a Lei nº 8.112/90 não especificar quem é responsável por iniciar procedimentos disciplinares na Administração Pública Federal, essa definição deve ser regulamentada conforme a estrutura de cada órgão.

17. Geralmente, essa lacuna será preenchida pelo regimento interno de cada órgão público federal, que determina qual autoridade tem a competência para iniciar processos disciplinares. Assim, normalmente, essa responsabilidade recairá sobre a autoridade superior direta dos servidores envolvidos.

18. Nesse viés, pode-se concluir que todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal têm a responsabilidade de conduzir investigações disciplinares sobre infrações cometidas por seus servidores, exceto no caso da autoridade máxima.

19. Os regulamentos internos devem estabelecer a estrutura responsável por essa função, que será denominada unidade setorial de correição.

20. Nos termos da Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG<sup>[2]</sup>, entende-se por unidade setorial de correição:

Em suma, pode-se **conceituar ou definir unidade setorial de correição** como a unidade responsável pelas atividades correcionais do órgão ou entidade de que faça parte. Por sua vez, pode-se conceituar ou definir **unidade setorial de correição instituída** como a unidade setorial de correição estruturada com certos requisitos, competências e/ou elementos mínimos, conforme o exposto nesta Nota Técnica.

21. Trata-se da unidade responsável por realizar atividades de correção e disciplina dentro do órgão ou entidade. Isso inclui investigar e processar infrações cometidas por servidores.

22. Dessa forma, ao seu titular será atribuído mandato, nos termos do § 4º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005, além de que, em se tratando de autarquias e fundações, estará o respectivo dirigente máximo apto a receber subdelegação de competência para a aplicação das penas expulsivas, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.123/2022:

**Decreto nº 5.480/2005**

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que possuam nível de escolaridade superior e sejam:

[...]

§ 4º Os titulares das unidades setoriais de correição serão nomeados ou designados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação.

**Decreto nº 11.123/2022.**

**Subdelegações**

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade; e

III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa.

23. Para que uma unidade setorial seja considerada uma unidade de correição instituída, um dos requisitos é que seu titular tenha a competência para dar a palavra final sobre o juízo de admissibilidade.

24. Isso permite **a separação das competências entre decidir sobre a admissibilidade e iniciar o processo correcional.**

25. Portanto, **a competência para iniciar um processo correcional não implica automaticamente a competência para decidir sobre a admissibilidade e os procedimentos investigativos correspondentes, podendo essas competências ser atribuídas a diferentes autoridades.**

26. Dessa forma, é possível arquivar uma denúncia ou representação, ou mesmo procedimentos investigativos, mesmo sem ter a competência para iniciar o processo correcional.

27. No que diz respeito aos dirigentes máximos de fundações ou autarquias vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), existem especificidades que devem ser observadas, conforme o Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000:

**Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000.**

Art. 1º **Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação** sem prejuízo do disposto no Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, para:

I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;

II - julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a que se refere o inciso anterior e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica.

28. Segundo o Decreto nº 3.669/2000, a competência do Ministro de Estado da Educação para constituir comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar e julgar os processos administrativos envolvendo dirigentes máximos de fundações ou autarquias vinculadas ao Ministério da Educação não pode ser subdelegada.

29. Portanto, diante da vedação expressa, não é possível a subdelegação para realizar os atos administrativo-disciplinares relacionados no citado decreto.

30. Por outro lado, como observado pela CRG, a competência do Ministro da Educação para instaurar processos correcionais abrange também a realização de procedimentos administrativos investigativos, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e arquivamento de denúncias, representações ou relatos de irregularidades contra os dirigentes máximos das autarquias e fundações.

31. Em relação a esses atos não há vedação para subdelegação por ausência de previsão expressa no Decreto nº 3.669/2000 e porque a instauração do processo correccional e sua admissibilidade podem ser atribuídas a órgãos distintos, como a unidade de correição, nos termos relatados pela NOTA TÉCNICA Nº 1036/2024/CGUNE/DICOR/CRG:

4.14. Considerando que ao Ministro da Educação compete instaurar o processo correccional é possível inferir (a maioria, ad minus) que também pode determinar a realização de procedimentos investigativos, propositura e celebração de TAC e arquivar, motivadamente, a denúncia, representação ou relato de irregularidade em desfavor de tais dirigentes, quando não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração. Entretanto, diversamente das hipóteses constantes do mencionado decreto (instauração de PAD, julgamento e aplicação de penalidades), para as quais está expressamente vedada a subdelegação, admite-se que tais competências sejam passíveis de delegação, tendo em vista que conforme raciocínio desenvolvido na presente nota as atividades de instauração de processo correccional e a respectiva admissibilidade podem ser fragmentadas em órgãos distintos, podendo-se assim atribuí-las ao titular da unidade de correição da pasta ministerial.

4.15. Todavia, neste caso haverá necessidade de ato de delegação de competência específica para o titular da unidade de correição, uma vez que a competência regular deste se limita à apuração de fatos envolvendo servidores lotados ou em exercício no Ministério da Educação, não alcançando servidores de outros órgãos, como no caso dos dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas.

32. Assim, é possível a delegação de competências de atividades relacionadas à admissibilidade do processo correccional ao Titular da Unidade Setorial de Correição, por ausência de vedação expressa no Decreto nº 3.669/2000.

#### o Competência concorrente da Controladoria-Geral da União (CGU)

33. Com fundamento no Decreto nº 11.123/2022, a Controladoria-Geral da União (CGU) possui competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades aos ocupantes de cargos em comissão ou funções comissionadas de nível correspondente a CCE-17 ou superior:

##### **Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022**

Delega competência para a prática de atos administrativos disciplinares.

[...]

Delegação de competência para a Controladoria-Geral da União

**Art. 4º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.**

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá subdelegar a competência de que trata o caput apenas a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

[...]

Art. 8º Caberá à Controladoria-Geral da União dirimir dúvidas sobre a aplicação do disposto neste Decreto e a edição de atos complementares necessários à sua execução.

Cláusula de revogação

Art. 9º Ficam revogados:

**I - o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999;**

II - o Decreto nº 8.468, de 17 de junho de 2015;

III - o art. 2º do Decreto nº 9.533, de 17 de outubro de 2018;

IV - o Decreto nº 10.156, de 4 de dezembro de 2019;

V - o art. 6º do Decreto nº 10.789, de 8 de setembro de 2021; e

VI - o art. 8º do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021.

34. Como o Decreto nº 10.829/2021 estabelece que os dirigentes máximos de autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação ocupam cargos ou funções de nível correspondente a CCE/FCE 17, isso implica que a CGU também tem competência para julgar processos disciplinares e aplicar penalidades a esses dirigentes.

35. Observamos, no entanto que, não houve a revogação do Decreto nº 3.669/2000 pelo Decreto nº 11.123/2022, o que significa que nos casos dos dirigentes máximos de autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação, tanto o Ministro de Estado da CGU quanto o da Educação têm competência para julgar processos disciplinares e aplicar penalidades, resultando em uma competência concorrente entre os órgãos.

### 3. CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, considerando que a presente manifestação, concordamos a análise da manifestação técnica proferida na Nota Técnica 1036 (SEI 3171920), que concluiu pela possibilidade de delegação de competências do Ministro de Estado da Educação ao Titular da Unidade Setorial de Correição no âmbito daquela pasta ministerial apenas para:

a) a realização do juízo de admissibilidade em sentido amplo e estrito, nos termos da Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG;

b) a proposição e a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC nos casos de infração de menor potencial ofensivo; e

c) o arquivamento motivado da denúncia, representação ou relato de suposta irregularidade, quando não contiver

indícios mínimos que possibilitem sua apuração.

37. É vedada a subdelegação da competência do Ministro de Estado da Educação para constituir comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar e julgar os processos administrativos envolvendo dirigentes máximos de fundações ou autarquias vinculadas ao Ministério, nos termos do Decreto nº 3.669/2000.

38. Essa vedação não exclui a competência concorrente do Ministro de Estado da CGU e o da Educação para julgar processos disciplinares e aplicar penalidades aos dirigentes máximos de autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação, com fundamento nos Decretos nº5.480/2005 e Decreto nº 11.123/2022.

À consideração superior.

Brasília, 05 de julho de 2024.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR  
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106169202387 e da chave de acesso cf07ab64

Notas

1. [^](https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2417) *Delegação de Competência. Disponível em https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2417*
2. [^](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/77066/1/Nota_Tecnica_1641_2023_CGSSIS_DICOR_CRG.pdf) *https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/77066/1/Nota\_Tecnica\_1641\_2023\_CGSSIS\_DICOR\_CRG.pdf*



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1505804161 e chave de acesso cf07ab64 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-07-2024 21:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00214/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106169/2023-87**

**INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO -CGU**

**ASSUNTOS:**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00153/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI à área consulente.

Brasília, 08 de julho de 2024.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106169202387 e da chave de acesso cf07ab64



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1552705696 e chave de acesso cf07ab64 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-07-2024 11:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---